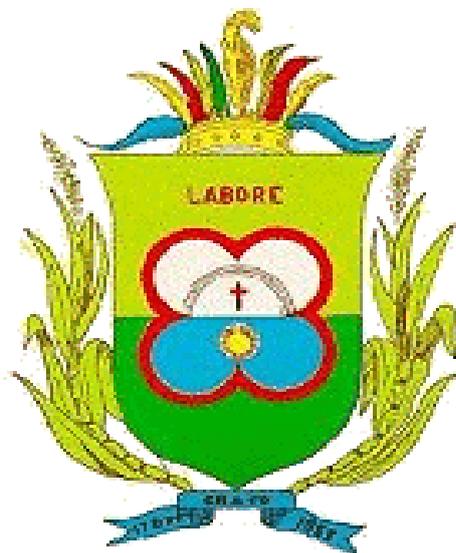


ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO



PODER LEGISLATIVO

REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO

2ª Edição
Atualizada em 2012

2008

Câmara Municipal do Crato
Mesa Diretora
26ª Legislatura – 4ª Sessão Legislativa
2012

Florisval Sobreira Coriolano
Presidente

Francisco Ailton Esmeraldo
Vice-Presidente

Antônio Apolinário Neto
Secretário

Secretário Geral Almério Carvalho

REGIMENTO INTERNO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO
PALÁCIO JOSÉ VALDEVINO DE BRITO
PLENÁRIO PAULO BEZERRA

REGIMENTO INTERNO

Texto promulgado em 04 de junho de 2008, com as alterações adotadas pelas Emendas N°s. 01 a 03 de 2008, Resolução n°s 223, 226, 241 e 242 de 2012.

2ª Edição

Departamento Legislativo

CRATO (CE) | 2012

CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Raquel Macêdo Lima

Albério Carvalho Ferreira

Edição atualizada pelo Departamento Legislativo da Câmara Municipal do Crato

2008, 1ª edição.

Câmara Municipal do Crato

Departamento Legislativo

Palácio José Valdevino de Brito

Rua Senador Pompeu, 468 Centro

Crato (CE) – 63100-080

Telefone: (88) 3523-2749; fax: (88) 3523-2702

falecomacamara@camaracrato.ce.gov.br

Crato. Câmara Municipal [Regimento Interno (2008)].

Regimento Interno da Câmara Municipal do Crato: Texto promulgado em 04 de junho de 2008, com as alterações adotadas pelas Emendas n.ºs. 01 a 03 de 2008, Resolução n.ºs 223, 226, 241 e 242 de 2012.– 2ª. ed. – Crato (CE): Câmara Municipal do Crato, Departamento Legislativo, 2012

SUMÁRIO

Título I - Do Poder Legislativo	8
Capítulo I - Da Câmara Municipal	8
Seção I - Das funções da Câmara (art. 1º)	8
Seção II - Da Sede (arts. 2º a 6º).....	9
Seção III - Da Instalação (arts.7º a 11)	9
Seção IV - Da Secretaria Administrativa (arts. 12 a 18).....	10
Capítulo II - Da Mesa	11
Seção I - Da Formação (arts. 19 a 22)	11
Seção II - Da Substituição (arts. 23 a 25)	12
Seção III - Da Extinção do Mandato	13
Subseção I - Disposições Preliminares (arts. 26 a 27)	13
Subseção II - Da Renúncia (arts.28 a 29).....	13
Subseção III - Da Destituição (arts. 30 a 34)	13
Seção IV - Da Competência (arts. 35 a 37)	15
Seção V - Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa (arts. 38 a 47)	16
Seção VI - Das Contas (art. 48)	21
Capítulo III - Do Plenário (arts. 49 a 52)	21
Capítulo IV - Das Comissões	24
Seção I - Das Disposições Preliminares (arts. 53 a 54)	24
Seção II - Das Comissões Permanentes	24
Subseção I - Da Composição (arts. 55 a 63)	24
Subseção II - Da Competência (arts. 64 a 87).....	25
Título II - Dos Vereadores	35
Capítulo I - Do Exercício da Vereança (arts. 88 a 91)	35
Capítulo II - Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas (arts. 92 a 97).....	36
Capítulo III - Da Liderança Parlamentar (arts. 98 a 101).....	37
Capítulo IV - Das Incompatibilidades e dos Impedimentos (arts. 102 a 103).....	38
Capítulo V - Dos Subsídios dos Agentes Políticos (art. 104).....	38
Título IV - Das Proposições e da sua Tramitação.....	38
Capítulo VI - Das Modalidades de Proposições e de sua Forma (arts. 105 a 110).....	38
Capítulo VII - Das Proposições em Espécie (arts. 111 a 122)	39
Capítulo VIII - Da Apresentação e da Retirada de Proposição (arts. 123 a 130).....	42
Capítulo IX - Da Tramitação Das Proposições (arts. 131 a 142).....	43
Título V - Das sessões da Câmara	45
Capítulo X - Das sessões em Geral (arts. 143 a 453).....	45
Capítulo XI - Das sessões Ordinárias (arts. 154 a 166).....	48
Capítulo XII - Das sessões Extraordinárias (arts. 167 a 168)	51
Capítulo XIII - Das sessões Solenes (art. 169).....	51
Título VI - Das Discussões e das Deliberações	52
Capítulo XIV - Das Discussões (arts. 170 a 180)	52
Capítulo XV - Da Disciplina dos Debates (arts. 181 a 187).....	54
Capítulo XVI - Das Deliberações (arts. 188 a 204).....	56
Capítulo XVII - Da Concessão de Palavra aos Cidadãos em Sessões e Comissões (arts. 205 a 209)	58
Título VII - Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos De Controle.....	59
Capítulo XVIII - Da Elaboração Legislativa Especial.....	59

Seção I - Do Orçamento (arts. 210 a 214)	59
Seção II - Das Codificações (arts. 215 a 217).....	60
Capítulo XIX - Dos Procedimentos de Controle	60
Seção I - Do Julgamento das Contas (arts. 218 a 221)	60
Seção II - Do Processo de Perda de Mandato (arts. 222 a 224).....	61
SEÇÃO III - Da Convocação dos Secretários Municipais (arts. 225 a 231)	61
SEÇÃO IV - Do Processo Destituidório (arts. 232)	62
TÍTULO VIII - Do Regimento Interno e da Ordem Regimental	63
CAPÍTULO XX - Das Questões de Ordem e dos Precedentes (arts. 233 a 237).....	63
CAPÍTULO XXI - Das Alterações ao Regimento Interno (art. 238).....	63
TÍTULO IX - Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara (arts. 239 a 248)	64
TÍTULO X - Disposições Gerais e Transitórias (arts. 249 a 255)	65
Emenda nº 01, de 11 de novembro de 2008.....	66
Emenda nº 02, de 23 de dezembro de 2008.....	67
Emenda nº 03, de 23 de dezembro de 2008.....	68
Resolução nº 223, de 12 de março de 2012.....	69
Resolução nº 226, de 13 de março de 2012.....	70
Resolução nº 241, de 22 de outubro de 2012.....	72
Resolução nº 242, de 22 de outubro de 2012.....	73



CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO

PODER LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO Nº 163/08, DE 04 DE JUNHO DE 2008.

EMENTA: Institui o novo Regimento Interno da Câmara Municipal do Crato, no Estado do Ceará.

Faço saber que a Câmara Municipal do Crato, no Estado do Ceará, aprovou e eu, Francisco Helder de Oliveira França, Presidente, no uso da atribuição legal conferida na Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I

Do Poder Legislativo

CAPÍTULO I

Da Câmara Municipal

SEÇÃO I

Das Funções da Câmara

Art. 1º. O Poder Legislativo municipal é exercido pela Câmara Municipal que, precipuamente, tem funções legislativas e fiscalizatórias, sem prejuízo das funções administrativas e de assessoramento.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º A função de fiscalização, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta municipal, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, ou órgão equivalente que venha a substituí-lo, compreendendo:

I - julgar as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, tenham elas a denominação que tiverem, anuais ou de gestão, após, respectivamente, a emissão de parecer prévio ou deliberação externada por meio de acórdão do órgão auxiliar de controle externo, o Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará ou outros órgãos que venha a substituí-lo;

II – acompanhar a fiscalização financeira do Município, que consiste no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária.

§ 3º A função julgadora precípua é exercida por meio do julgamento das contas do Prefeito, respeitadas a manifestação prévia do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará ou órgão substitutivo, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a motivação e a publicidade do ato, sem prejuízo do julgamento do Prefeito e dos Vereadores por, respectivamente, infração político-administrativa e falta ético-parlamentar, nos termos deste Regimento Interno.

§ 4º A função administrativa restringe-se à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 5º A função de assessoramento consiste em sugerir ao Executivo, medidas de interesse público, mediante indicações.

SEÇÃO II

Da Sede

Art. 2º. A Câmara Municipal tem sua sede no Palácio José Valdevino de Brito, no Plenário Paulo Bezerra, localizado no Prédio nº 468, da Rua Senador Pompeu, Centro, em Crato, Ceará.

Art. 3º. No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa, ou promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do Brasil, do Estado ou do Município do Crato, na forma da legislação aplicável, bem como obra artística de autor consagrado.

Art. 4º. Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara Municipal ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade, sendo vedada a sua utilização para atos não oficiais.

Art. 5º. Nos casos de impossibilidade de acesso ao Plenário da Câmara por motivo de força maior ou por qualquer outra causa que impeça a sua utilização, o Presidente da Câmara Municipal do Crato designará outro local para a realização das sessões enquanto durar a causa da anormalidade.

Parágrafo único. Em Sessão Solene, poderá o Presidente da Câmara designar outro local para sua realização. **Acréscitado pela Emenda Nº 02 a Resolução nº 163/2008, de 23 de dezembro de 2008.*

Art. 6º. A responsabilidade pela segurança do recinto da Câmara é competência privativa da Presidência e deverá ser feita por servidor efetivo do Poder Legislativo.

SEÇÃO III

Da Instalação

Art. 7º. A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão solene do dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, quando será presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. **Alterada pela Emenda Nº 03 a Resolução nº 163/2008, de 23 de dezembro de 2008.*

§ 1º A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento mínimo de 1/3 (um terço) dos vereadores e, persistindo esta situação até depois de quinze dias, a partir de então, a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

§ 2º O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores deverão apresentar seus diplomas na Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão solene de instalação, prevista no *caput* deste artigo.

Art. 8º. Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o artigo anterior, que será objeto de termo lavrado

em livro próprio pelo Vereador Secretário *ad hoc*, depois de todos prestarem o compromisso, que será lido pelo presidente e consistirá dos seguintes termos: “*Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar com dignidade o mandato que me confiaram e trabalhar pelo Município do Crato e bem estar do seu povo*”.

§ 1º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário *ad hoc* fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim o prometo”.

§ 2º O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o *caput* deste artigo, e os declarará empossados.

Art. 9º. O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deve fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo justo motivo, aceito pela Câmara Municipal, e prestará individualmente ao Presidente, o compromisso nos termos deste Regimento Interno.

Art. 10. O Vereador que se encontrar em situação incompatível como o exercício do mandato não poderá ser empossado sem prévia comprovação da desincompatibilização.

Art. 11. No ato da posse e no término do mandato o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores farão declaração de bens, nos termos da legislação federal.

SEÇÃO IV

Da Secretaria Administrativa

Art. 12. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio do Secretário.

Art. 13. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 14. Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme o disposto em Ato da Presidência.

Art. 15. Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 16. As dependências da Secretaria Administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos Vereadores, desde que observada a regulamentação constante de Ato da Presidência.

Art. 17. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão gratuita de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidades administrativa da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. A fotocópia de documentos públicos será permitida, desde que os autos ou documentos sejam descarregados por funcionário público que acompanhará o requerente até o local de tiragem das respectivas reprográficas, que deverão ser pagas pelo interessado, após requerimento devidamente protocolizado na Secretaria Administrativa indicando quais as páginas, o processo e o motivo pelo qual deseja ter em mãos tais documentos.

Art. 18. Os Vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II

Da Mesa

SEÇÃO I

Da Formação

Art. 19. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, admitida a reeleição para a mesma legislatura e a recondução para o mesmo cargo nas eleições imediatamente subsequentes, observando-se apenas o critério de votação entre os membros do Legislativo. *(Alterado pela Resolução nº 242 de 23 de outubro de 2012).*

Parágrafo único. Para substituir o 1º e/ou 2º secretário, o presidente poderá designar qualquer vereador presente à sessão. *(Alterado pela Resolução nº 242 de 23 de outubro de 2012).*

Art. 20. Terminados os pronunciamentos da instalação da Câmara Municipal, passar-se-á a eleição das mesas, na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados observado o seguinte procedimento:

I – realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental, para a verificação do quorum;

II – o quorum será o de maioria simples para o primeiro e segundo escrutínios mediante votação aberta e manifesta dos vereadores; *(Alterada pela Emenda Nº 01 a Resolução nº 163/2008, de 11 de novembro de 2008 e Resolução nº 241 de 22 de outubro de 2012).*

III – registro junto à Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares;

IV – chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Secretário *ad hoc*, para que se proceda à votação nominal;

V – apuração, acompanhada e registrada após os votos abertos por um ou mais Vereadores indicados pelos partidos políticos ou blocos partidários, mediante repetição dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

VI – leitura, pelo Presidente, dos nomes dos votados para os respectivos cargos;

VII – redação, pelo secretário *ad hoc*, e leitura, pelo presidente, do resultado da eleição na ordem decrescente dos votos;

VIII – realização de segundo escrutínio com os dois Vereadores mais votados para cada cargo, que tenha igual número de votos;

IX- persistindo o empate, será declarado eleito, para cada cargo, o Vereador mais votado na eleição municipal;

X- proclamação, pelo presidente, do resultado final;

XI- posse, mediante termo lavrado pelo secretário *ad hoc*, dos eleitos, os quais entrarão imediatamente no exercício.

§ 1º Na composição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa Diretora na sessão de instalação, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 21. Na eleição para renovação da Mesa a ser realizada na última sessão ordinária do segundo ano legislativo, no biênio subsequente, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no artigo anterior, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do ano seguinte, quando deverão assinar termo de posse.

§ 1º O Vereador que pretenda concorrer a cargo na Mesa, para o 2º Período Legislativo, deve manifestar o seu interesse por escrito, encaminhado ao Presidente em exercício, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da Sessão em que deverá ocorrer a eleição.

§ 2º Caso não se realize a sessão ou a eleição, o Presidente convocará obrigatoriamente, tantas sessões ordinárias quantas forem necessárias até a eleição e posse da Mesa para o 2º Período Legislativo.

§ 3º Para as eleições disciplinadas nesta Seção, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa na legislatura precedente.

§ 4º O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para o cargo da Mesa quando não for possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 22. Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o § 1º do artigo 7º, o Vereador presente mais votado, ou o único presente, será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto neste Regimento Interno e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

SEÇÃO II

Da Substituição

Art. 23. Em suas faltas ou impedimentos o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelo Secretário, que convidará um dos seus pares para secretariá-lo.

Art. 24. Ausente, em Plenário, o Secretário, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituí-lo em caráter eventual.

Art. 25. Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá um entre os vereadores presentes para ser Secretário *ad hoc*.

Parágrafo único. A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

SEÇÃO III

Da Extinção do Mandato

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 26. As funções dos membros da Mesa cessarão pela:

I – posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II – renúncia, apresentada por escrito;

III – destituição;

IV – cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 27. Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição, para completar o mandato, no expediente da primeira reunião ordinária seguinte, ou em reunião extraordinária da sessão legislativa ordinária convocada para esse fim.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição, para completar o período do mandato, na reunião imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SUBSEÇÃO II

Da Renúncia

Art. 28. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão ordinária.

Art. 29. Em caso de renúncia total da Mesa o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que exercerá a função de Presidente, nos termos deste Regimento Interno.

SUBSEÇÃO III

Da Destituição

Art. 30. É passível de destituição os membros da Mesa quando:

I – faltoso;

II – omissivo;

III – ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais;

IV – exorbite as atribuições conferidas por este Regimento Interno.

Art. 31. O processo de destituição será deflagrado por denúncia, subscrita por pelo menos, um Vereador, em que deverá constar:

I – o membro ou os membros da Mesa denunciados;

II – descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;

III – as provas que se pretenda produzir.

Art. 32. Apresentada a denúncia, deve ser lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão ordinária, independentemente de prévia inscrição ou autorização do Presidente, e submetida à deliberação do Plenário.

§ 1º Caso a denúncia de que trata o *caput* deste artigo recaia sobre o Presidente, será submetida ao Plenário por seu substituto legal ou, e este também for envolvido, essa medida caberá ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º O denunciante e o denunciado são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessário nesse caso a convocação do suplente.

§ 3º O Membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo a processo de sua destituição.

Art. 33. Caso o Plenário se manifeste contrário ao recebimento da denúncia por meio da deliberação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, o Presidente determinará o seu arquivamento, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 34. Recebida a denúncia do Plenário com deliberação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotar-se-ão as seguintes medidas:

I – serão sorteados 3 (três) Vereadores para compor Comissão Processante de Investigação (CPI), da qual não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado, observando-se na sua formação o disposto neste Regimento;

II – constituída a Comissão, seus membros elegerão um deles para Presidente que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião a ser realizada dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes;

III – o denunciado será notificado dentro de 3 (três) dias, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias;

IV – se tiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

V – não apresentada a defesa prévia pelo denunciado, caberá ao Presidente, ou seu substituto, nomear defensor *ad hoc* para oferecê-la;

VI – decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante de Investigação (CPI) emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

VII – se a Comissão opinar pelo prosseguimento, deverá apresentar na primeira sessão ordinária subsequente projeto de resolução propondo destituição do denunciado;

VIII – o projeto de resolução será submetido à discussão e votação nominal únicas;

IX – os Vereadores e o relator da Comissão Processante de Investigação e o denunciado terão cada um trinta minutos para a discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo;

X – terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante de Investigação e o denunciado;

XI – a aprovação do projeto de resolução, pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, implicará o imediato afastamento do denunciado, devendo a respectiva resolução ser publicada pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do plenário;

XII – se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

XIII – se da apuração restar configurado ilícito civil ou penal, deverá ser remetida cópia do processo ao Ministério Público para que proceda à apuração pertinente;

XIV – o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

SEÇÃO IV

Da Competência

Art. 35. A Mesa é o órgão diretor dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A Mesa decidirá por maioria de seus membros.

Art. 36. Compete à Mesa da Câmara Municipal, privativa e colegiadamente, dentre outras atribuições, as seguintes:

I – propor ao Plenário projetos de resolução dispondo sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal;

b) concessão de licença aos Vereadores;

c) fixação da remuneração dos Vereadores, de acordo com o disposto na constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município;

II – propor projetos de lei dispondo sobre:

a) fixação de remuneração dos cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal;

b) fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipais, na forma da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município;

c) revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, segundo o disposto na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município;

III – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 30 (trinta) de agosto, após a aprovação pelo Plenário:

a) proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de rejeição pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

b) proposta de investimento da Câmara para ser incluída no Plano Plurianual;

IV – declarar a extinção do mandato de Vereador;

V – organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara Municipal;

VI – proceder à redação final das resoluções e decretos legislativo;

VII – receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

VIII – assinar, por todos os seus membros, as resoluções e decretos legislativos;

IX – autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

X – deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede de Edilidade;

XI – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições que não constarem na pauta da última sessão ordinária do período legislativo.

Art. 37. A Mesa reunir-se-á ordinariamente uma vez por quinzena, independentemente do Plenário, em dia e hora previamente fixados e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

SEÇÃO V

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Art. 38. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 39. Compete ao presidente da Câmara, dentre outras atribuições, as seguintes:

I – representar a Câmara Municipal, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário, sobre assuntos pertinentes à Câmara, no curso de feitos judiciais;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

III – interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VII – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

VIII – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

IX – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

X – representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XI – credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XII – fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XIII – autorizar a realização de audiência pública em dias e horas prefixados;

XIV – requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XV – empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, depois de investidos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XVI – declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em lei ou em decorrência da decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XVII – declarar destituído membro de Comissão Permanente e Especial nos casos previstos neste Regimento Interno;

XVIII – designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XIX – convocar verbalmente os membros da Mesa, para as sessões previstas neste Regimento;

XX – convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XXI – dirigir as atividades legislativas da Câmara em conformidade com as normas legais e deste Regimento Interno, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à mesa em conjunto, às comissões ou a qualquer de seus integrantes, individualmente considerados, e, em especial, exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar as reuniões da sessão legislativa extraordinária da Câmara, na forma deste Regimento Interno;

b) convocar as reuniões extraordinárias da sessão legislativa ordinária, de acordo com o disposto neste Regimento Interno;

c) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

d) abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

e) determinar a leitura, pelo Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada reunião;

f) administrar o tempo de duração do expediente e da ordem do dia e o tempo dos oradores inscritos, anunciando-lhe o término;

g) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

h) levar os precedentes regimentais a Plenário e resolver as questões de ordem;

i) interpretar o Regimento Interno, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;

j) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

k) proceder à verificação de quorum, nos termos deste Regimento Interno;

l) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, o qual, caso esgotado, sem pronunciamento, nos casos previstos neste Regimento Interno, ensejará a nomeação de relator *ad hoc*;

m) comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa ou Comissão Representativa, inclusive no recesso;

n) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão, ou, havendo, lhe for contrário;

o) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

p) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

q) autorizar o desarquivamento de proposições;

r) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

s) anunciar o término da sessão, convocando, antes, a sessão seguinte;

XXII – praticar os atos essenciais de intercomunicações com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa não aprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e diligenciar para que seus auxiliares compareçam à Câmara para explicações, quando convocados regularmente ou, ainda, convidar o Prefeito a comparecer para, ele próprio, apresentar suas razões e/ou justificativas pessoalmente;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XXIII – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento, juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXIV – determinar licitação para contratação administrativa de competência da Câmara Municipal;

XXV – administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas e, ainda:

a) determinar a apuração de responsabilidade administrativa aos servidores faltosos e lhes aplicar a respectiva penalidade;

b) julgar os recursos hierárquicos de servidores da Câmara;

c) praticar quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXVI – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da Câmara;

XXVII – dar provimento aos recursos que forem de sua competência, de acordo com este Regimento Interno;

XXVIII – fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, na forma da legislação pertinente;

XXIX – zelar pelo cumprimento dos deveres dos vereadores, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos seus direitos.

Parágrafo Único. O Presidente poderá delegar a qualquer servidor da Câmara Municipal ou membro da Mesa Diretora competência para:

a) ordenar despesas até o valor de 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I, do art. 23 da Lei Federal nº. 8.666/93 para a contratação de obras ou serviços de engenharia;

b) ordenar despesas até o valor de 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, inciso II, do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93 para a contratação de serviços e compras;

c) ordenar pagamentos até o limite previsto na alínea “a”, inciso II, do art. 23 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Art. 40. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 41. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 42. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços) e, ainda, nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e outros previstos em lei.

Parágrafo Único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 43. Da omissão do Presidente ou extrapolação das funções que lhe são atribuídas por este Regimento, poderá qualquer Vereador impetrar recurso ao Plenário.

§ 1º Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência de decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

§ 2º A decisão do Plenário sobre o recurso impetrado é soberana, devendo o Presidente acatá-la, sob pena de destituição do cargo.

Art. 44. Compete ao Vice-Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

- I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos e licenças;
- II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo;
- III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente e em prazo razoável, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo.

Art. 45. Compete ao Primeiro Secretário, dentre outras atribuições, as seguintes:

- I – organizar o expediente e a ordem do dia;
- II – proceder à chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento Interno, assinando as respectivas folhas;
- III – ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;
- IV – determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;
- V – constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de cada reunião;
- VI – receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;
- VII – fazer a inscrição dos oradores;

VIII – superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o Presidente;

IX – secretariar as sessões da Mesa redigindo em livro próprio, as respectivas atas;

X – inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o seu Regimento;

XI – assinar, com o Presidente, os atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;

XII – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Art. 46. É facultado à Mesa, a qualquer de seus Membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegatária e as atribuições objeto de delegação.

Art. 47. Compete ao Segundo Secretário substituir os demais Membros da Mesa quando necessário.

SEÇÃO VI

Das Contas

Art. 48. As contas do Poder Legislativo serão compostas dos documentos previstos na Constituição Estadual do Ceará e nas Instruções Normativas editadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará (TCM) ou órgão equivalente que venha a substituí-lo, sem prejuízo da legislação nacional que verse sobre a matéria.

Parágrafo único. Os prazos de remessa da documentação mensal ou anual de responsabilidade do Presidente do Poder Legislativo e/ou da Mesa da Câmara são os previstos na legislação estadual e determinações regentes das leis nacionais.

CAPÍTULO III

Do Plenário

Art. 49. Plenário é um órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pela forma determinada neste Regimento.

§ 3º Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito.

Art. 50. As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por votos aberto, sem exceção, e serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta, por maioria 2/3 (dois terços) ou 3/5 (três quintos), conforme determinações legais.

Parágrafo único. Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 51. Durante as reuniões somente os Vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 4º Os visitantes poderão, a critério da Presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhe for feita.

Art. 52. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II – discutir e votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

V – aprovar lei que fixe o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais e dos Vereadores;

VI – autorizar, sob a forma de lei, observadas as normas constantes das Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica do Município e demais leis incidentes, os seguintes atos e negócios administrativos, dentre outros:

a) abertura de crédito adicional;

b) realização de operação de crédito;

c) alienação e concessão de direito real de uso de imóveis municipais;

d) concessão e permissão de serviço público, exceto nos casos de saneamento e limpeza urbana;

VII – expedir decretos legislativos quanto aos assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) perda dos mandatos de Prefeito, Vice-Prefeito, e Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas de responsabilidade do Prefeito;

c) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias e em viagem para o exterior;

d) atribuição de homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

VIII – expedir resoluções sobre assuntos *interna corporis*, mormente quanto aos seguintes:

a) alteração deste Regimento Interno;

b) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos neste Regimento;

c) fixação dos subsídios dos Vereadores;

d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;

e) constituição de Comissões Especiais;

f) atualização do subsídio dos Vereadores;

IX – processar e julgar o Vereador pela prática de falta ético-parlamentar;

X – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos, conhecer da sua renúncia e afastá-lo provisória ou definitivamente do cargo nos termos da legislação pertinente;

XI – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito ou o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

XII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

XIII – convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração indireta para prestar informações, nos termos deste Regimento Interno;

XIV – eleger a Mesa e as Comissões Permanentes, bem como destituir os seus membros, na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XV – autorizar a transmissão das sessões da Câmara por rádio ou televisão, ou a filmagem e gravação das sessões da Câmara;

XVI – autorizar a gravação das sessões por meio de qualquer aparelho fonográfico ou digital, sob pena de vedação de registro dos atos durante a sessão;

XVII – representar ao Ministério Público noticiando a desaprovação das contas de responsabilidade do Prefeito;

XVIII – informar ao Tribunal de Contas do Município, ou órgão equivalente que venha a substituí-lo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a omissão na prestação de contas no prazo legal, por qualquer dos Poderes do Município;

XIX – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

XX – autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XXI – propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

SEÇÃO I Das Disposições Preliminares

Art. 53. As comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre as matérias submetidas à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias.

Art. 54. Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

SEÇÃO II Das Comissões Permanentes

SUBSEÇÃO I Da Composição

Art. 55. As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objeto estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Art. 56. As comissões Permanentes são 6 (seis), compostas cada uma de 3 (três) membros, sendo 1 (um) suplente, com as seguintes denominações:

- I – constituição e justiça;
- II – finanças e orçamento;
- III – obras e serviços públicos;
- IV – cultura e assistência social;
- V – defesa do consumidor e da cidadania;
- VI – fiscalização, controle e orçamento.

Art. 57. As Comissões Permanentes serão constituídas na primeira sessão do período legislativo ordinário, observado o disposto no Regimento Interno.

Art. 58. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na reunião seguinte à eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos, mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador:

- I – do partido ainda não representado em outra Comissão;
- II – ainda não eleito para nenhuma Comissão; ou,
- III – mais votado nas eleições municipais.

Art. 59. Os suplentes, no exercício temporário da vereança, e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência nos casos previstos neste Regimento Interno, não poderá atuar como membro nas Comissões Permanentes que pertencer, enquanto persistir a substituição.

Art. 60. No ato de composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 61. Todo Vereador deverá fazer parte de, pelo menos, uma Comissão Permanente como membro efetivo e ser membro substituto de outra, ressalvado o disposto neste Regimento.

Art. 62. O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será, apenas, para completar o período referente à vaga aberta.

Art. 63. As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir do período legislativo subsequente.

SUBSEÇÃO II

Da Competência

Art. 64. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe, dentre outras atribuições previstas neste Regimento Interno:

I – estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso:

a) parecer;

b) substitutivos ou emendas;

c) relatório conclusivo sobre averiguações e inqueritos;

II – promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III – tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV – redigir o voto vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

V – realizar audiência pública, nos termos deste Regimento Interno;

VI – convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições no exercício de suas funções fiscalizadoras, nos termos deste Regimento Interno;

VII – receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades ou entidades públicas municipais;

VIII – fiscalizar, nos termos deste Regimento Interno, a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

IX – acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

X – acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração das propostas das leis orçamentárias, bem como a sua posterior execução;

XI – solicitar informações e depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XII – apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Parágrafo único. Os projetos e demais proposições distribuídos as Comissões, serão examinados por relator, designado ou, quando for o caso, por subcomissão, que emitirá parecer sobre o mérito.

Art. 65. Compete aos Presidentes das Comissões:

I – determinar os dias de reunião da Comissão, dando disso ciência à Mesa;

II – convocar reuniões extraordinárias;

III – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV – receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator;

V – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI – representar à Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VII – conceder vista aos membros da Comissão, pelo prazo de 3 (três) dias, de proposições que se encontram em regime de tramitação ordinária;

VIII – solicitar substituto à Presidência da Câmara, para os membros da Comissão.

§1º O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.

§2º Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão recurso ao Plenário.

Art. 66. Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§1º É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

§2º Concluindo a Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

§3º À Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativamente da Câmara e da Prefeitura;

II – contratos, ajustes, convênios e consórcios;

III – licença ao Prefeito e Vereadores.

Art. 67. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II – o julgamento das contas do Prefeito;

III – as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos e às que, direta ou indiretamente alterem a receita ou a despesa do Município, acarretarem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – os balancetes e balanços da Prefeitura, acompanhando por intermédio destes o andamento das despesas públicas;

V – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-Prefeito;

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de lei fixando a remuneração do Prefeito e Secretários Municipais, se for da opção do Prefeito mantê-los na estrutura administrativa ou de quem faça as vezes de Secretário Municipal de acordo com a respectiva pasta e a representação do Vice-Prefeito.

§ 2º Apresentar projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores.

§ 3º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo, em seu número I a V, não podendo ser submetido à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no Regimento Interno.

§ 4º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento proceder à redação final do projeto de lei orçamentário e ao decreto-legislativo que externa o julgamento das contas de responsabilidade do Prefeito.

Art. 68. Compete à Comissão Permanente de Constituição e Justiça dizer sobre as proposições na forma de parecer, cujos objetivos se enquadrem, a juízo do Presidente da Câmara, nas suas denominações, e especialmente:

a) todos os assuntos em todas as proposições, quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental e jurídico, quanto à redação final e, nas proposições que versem sobre qualquer tema de competência não prevista nas demais Comissões;

b) quanto ao mérito das seguintes proposições:

1- alteração deste Regimento;

2- títulos honoríficos;

3- declaração de utilidade pública;

- 4- denominação e redenominação de locais públicos;
- 5- plano diretor;
- 6- código de postura;
- 7- quadro de funcionários do município;
- 8- estatuto dos funcionários públicos do município;
- 9- estrutura administrativa da prefeitura;
- 10- meio ambiente e proteção dos mananciais;
- 11- vetos e revogações de leis;
- 12- ajustes, convenções e convênios;
- 13- pedidos de licença do Prefeito;
- 14- retificação de divisas e divisão territorial e administrativa do município.

Parágrafo único. Concluindo a Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deverá aludido parecer ser apreciado pelo Plenário, consoante as regras contidas no artigo seguinte e seus parágrafos deste Regimento Interno.

Art. 69. Todo projeto, após protocolizado, será apresentado à Mesa na sessão ordinária imediata, independente de anterior despacho ao órgão jurídico.

§ 1º Instruído com o parecer do Órgão Jurídico, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º Se o parecer da Comissão de Constituição e Justiça for contrário, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, sobre estas decidirá o Plenário, em votação prévia, respeitando o seguinte procedimento:

- a) o autor será comunicado do parecer contrário;
- b) o projeto será incluído na ordem do dia, nos termos dos parágrafos 1º e 2º e seguintes do Regimento Interno;
- c) na discussão, somente o Vereador-Autor do projeto poderá se pronunciar sobre o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pelo prazo de 10 (dez) minutos;
- d) na votação, o processo será simbólico, salvo requerimento verbal sumário de votação nominal;
- e) o reconhecimento ou não da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade far-se-á por aprovação ou rejeição plenária, obedecendo-se ao “quorum” seguinte:
 - 1- aprovação do parecer: “quórum” – maioria simples;
 - 2- rejeição do parecer: “quórum” – 2/3 (dois terços) dos membros da câmara;

f) a decisão do Plenário que acolher os termos do parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade e/ou inconstitucionalidade implicará no arquivamento do projeto, sendo considerada essa situação como rejeição indireta para os fins regimentais.

§ 3º Não se admitirá justificativa de voto após a apreciação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

§ 4º Rejeitando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, o projeto retornará ao seu tramite normal, ouvindo-se as Comissões competentes seguintes, após o quê o projeto estará apto à discussão e votação.

§ 5º O parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça implicará o regular trâmite do projeto.

§ 6º Aprovado o projeto, será declarado “projeto aprovado”, salvo se o Plenário exigir parecer de redação final, a requerimento verbal sumário.

Art. 70. Compete a Comissão de Finanças e Orçamento exarar parecer sobre:

- a) os assuntos de caráter econômico-orçamentário, dentre outros;
- b) os assuntos de economia;
- c) os assuntos da agricultura, comércio e indústria;
- d) proposta orçamentária;
- e) prestação de contas do Prefeito e o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios de Ceará ou de outro Órgão que venha a substituir este último nas funções de auxílio ao controle externo;
- f) as proposições sobre matéria tributária, inclusive o Código Municipal, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita, acarretarem responsabilidade ao erário ou interessem ao crédito público;
- g) balancetes e balanços da prefeitura;
- h) as proposições que fixem vencimentos do funcionalismo e subsídios e verbas de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, quando for o caso, para vigorar na legislatura seguinte;
- i) operações de crédito;
- j) fiscalizar a aplicabilidade, observância e o correto cumprimento das disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e apontar as irregularidades quando for o caso;
- k) realizar até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, as audiências públicas a que se refere o § 4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, dentre outras atribuições correlatas.

Parágrafo único. Concluindo a Comissão de Finanças e Orçamento pela inobservância e afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações correlatas, deverá aludido parecer ser apreciado pelo Plenário, consoante as regras contidas no artigo seguinte e seus parágrafos deste Regimento Interno.

Art. 71. Todo projeto relativo à matéria financeira, tributária, orçamentária ou que, de qualquer forma, verse sobre verba pública, após protocolizado, será apresentado à Mesa na sessão ordinária imediata, independente de anterior despacho ao Órgão Financeiro e ao Órgão Jurídico.

§ 1º Instruído com o parecer do Órgão Financeiro e do Órgão Jurídico, nesta exata ordem, o projeto será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, para análise do mesmo sob ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações aplicáveis.

§ 2º A Comissão de Finanças e Orçamento, querendo, requisitará ao Órgão Financeiro para que a assessorie no estudo de propostas e na elaboração de seu parecer.

§ 3º As emendas, subemendas, substitutos e mensagens apresentadas aos projetos mencionados, no “caput” deste artigo, obrigatoriamente, serão objeto de análise pelo Órgão Financeiro e pela Comissão de Finanças e Orçamento, sob pena de recusa pela Mesa da Câmara.

§ 4º Se o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento for contrário, por afronta ou inobservância de quaisquer dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações correlatas, sobre estas decidirá o Plenário, em votação prévia, respeitando o seguinte procedimento:

a) o autor será comunicado do parecer contrário;

b) o projeto será incluído na ordem do dia, nos termos do Regimento Interno;

c) na discussão, somente o Vereador-Autor do projeto ou Líder do Prefeito na Casa poderá se pronunciar sobre o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento pelo prazo de 10 (dez) minutos;

d) na votação, o processo será simbólico, salvo requerimento verbal sumário de votação nominal;

e) o reconhecimento ou não, da afronta ou inobservância de quaisquer dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações correlatas, far-se-á por aprovação ou rejeição plenária, obedecendo-se ao “quorum” seguinte:

1- aprovação do parecer: “quórum” – maioria simples;

2- rejeição do parecer: “quórum” – 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

f) a decisão do Plenário que acolher os termos do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento pelos vícios já apontados implicará no arquivamento do projeto, sendo considerada essa situação como rejeição indireta para os fins regimentais.

§ 5º Não se admitirá justificativa de voto após a apreciação do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 6º Rejeitando o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento por afronta ou inobservância de quaisquer dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações correlatas, o Projeto retornará ao seu trâmite normal, não sem antes ser advertido o Plenário sobre a possibilidade de responsabilidade penal nos termos da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, ouvindo-se a seguir a Comissão de Constituição e Justiça e as demais Comissões competentes seguintes, após o quê o projeto estará apto à discussão e votação.

§ 7º O parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamento implicará no regular trâmite do projeto.

§ 8º Aprovado o projeto, será declarado “projeto aprovado”, salvo se o Plenário exigir parecer de redação final, a requerimento verbal sumário.

Art. 72. Até o final da terceira semana dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento, a demonstração com a avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, para os fins da audiência pública a que alude o §4º do ar. 9º da Lei Complementar nº. 101/200, sob pena de responsabilidade.

§ 1º Após o recebimento, pela Comissão de Finanças e Orçamento, da demonstração mencionada no “caput” deste artigo, esta determinará ao Presidente da Casa Legislativa que faça publicar no veículo oficial de divulgação dos atos administrativos do Município, ou equivalente, a demonstração com a avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre pelo Executivo, para fins de obediência ao princípio constitucional da publicidade dos atos do Poder Público.

§ 2º Na publicação mencionada no parágrafo anterior, igualmente, será informada a data da audiência pública, o horário e o local da sua realização, sem prejuízo de outras formas de divulgação, visando a mais ampla publicidade do evento junto à população, entidades não governamentais, sindicatos, escolas e outros segmentos da sociedade.

§ 3º A audiência pública de que trata este artigo obedecerá às normas regimentais da Câmara Municipal, e poderá ser gravada, filmada ou registrada por qualquer forma adotada pela Casa Legislativa para que conste de seus anuais e posteriores informações ao Tribunal de Contas do Município, desde que autorizada pela Presidência.

Art. 73. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito Municipal, assim como opinar sobre processos referentes a assuntos ligados a indústria, ao comércio, à agricultura e à pecuária.

Parágrafo único. À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete também fiscalizar a execução do Plano de Desenvolvimento do Município.

Art. 74. Compete à Comissão de Cultura e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Art. 75. Ao Presidente da Câmara incumbe dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar parecer.

§ 1º Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito para qual tenha sido solicitada urgência, o prazo de 3 (três) dias será contado a partir da data da entrada do mesmo na Secretaria da Câmara, independente de apreciação pelo Plenário.

§ 2º Recebido o processo o Presidente da Comissão designará relator, podendo reservá-lo à própria consideração.

Art. 76. O prazo para a Comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º O presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º O relator designado terá o prazo de 4 (quatro) dias para apresentação do Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º Cabe ao Presidente da Comissão solicitar da Câmara prorrogação de prazo, para exarar parecer por iniciativa própria ou a pedido do Relator.

§ 5º Findo o prazo sem que o parecer seja concluído, e sem prorrogação autorizada, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de três membros para exarar o parecer dentro do prazo improrrogável de 4 (quatro) dias.

§ 6º Somente será dispensado o parecer em caso de extrema urgência, que poderá ser proposta por qualquer Vereador, em requerimento escrito e discutido, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos componentes da Câmara.

§ 7º Aprovado o requerimento, a proposição entrará em primeiro lugar na Ordem do Dia da sessão.

§ 8º Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Comissão de Constituição e Justiça, para a redação final, quando o prazo para exarar parecer será de 2 (dois) dias.

§ 9º Todos os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos pela metade, quando se tratar de projeto de lei encaminhado pelo Prefeito com prazo de votação previamente fixado.

§ 10. Tratando-se de projeto de codificação, serão triplicados os prazos deste artigo.

Art. 77. O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

§ 1º Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

§ 2º Sempre que o parecer de uma Comissão concluir pela tramitação urgente de um processo deverá, preliminarmente, na sessão imediata, ser discutido e votado o parecer.

Art. 78. As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papeis das repartições municipais, mediante solicitação ao Prefeito, pelo Presidente da Câmara.

Art. 79. As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador na hora do expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o projeto proposto.

§ 1º As comissões Especiais serão compostas e 3 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observando a composição partidária.

§ 3º As comissões Especiais tem prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

Art. 80. A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, na forma do artigo anterior, com o fim de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Mesa ou de Vereadores, no desempenho de suas funções, mediante requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º As denúncias sobre irregularidade e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

§ 2º O Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre denúncia e de integrar a Comissão Processante.

§ 3º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento.

§ 4º A Comissão de Inquérito terá o prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez), desde que aprovado pelo Plenário, para exarar parecer sobre a denúncia e provas apresentadas.

§ 5º Opinando a Comissão pela procedência, elaborará Resolução, sujeita a discussão e aprovação pelo Plenário, sem que sejam ouvidas outras Comissões, salvo deliberação em contrário pelo Plenário.

§ 6º Aos acusados cabe ampla defesa, sendo-lhe facultado o prazo de 5 (cinco) dias para elaboração dela e indicação de provas.

§ 7º A Comissão tem o poder de examinar todos os documentos municipais que julgar conveniente, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias.

§ 8º Comprovada a irregularidade, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo, através de Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 9º Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio do inquérito à Justiça Comum, para aplicação de sanção civil ou penal na forma da lei.

§ 10. Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, será votado preliminarmente o seu parecer.

§ 11. Não será criada Comissão de Inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente duas, salvo por deliberação da maioria da Câmara.

Art. 81. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 82. O Presidente designará Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário, nos dias de sessão, os visitantes oficiais.

Parágrafo único. Um Vereador, especialmente designado pelo Presidente, fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

Art. 83. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor e Cidadania opinar em matérias afetas à sua especialidade, e em especial sobre:

- I – economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
- II – relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;
- III – composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;
- IV – matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso, e ao excepcional ou deficiente físico;
- V – assuntos referentes às minorias étnicas e sociais.

Art. 84. Compete à Comissão de Fiscalização, Controle e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – plano plurianual;
- II – diretrizes orçamentárias;
- III – proposta orçamentária;
- IV – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;
- V – proposições que fixem a remuneração do servidor e que determinem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e Agentes Políticos;
- VI – prestação de contas, notadamente as apresentadas ao Prefeito, os pareceres prévios e quaisquer deliberações emitidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios referentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal;
- VII – realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais a cada quadrimestre.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos de I a III, o parecer deve observar a participação da sociedade nos moldes no art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 2º Compete ainda à Comissão de Fiscalização, Controle e Orçamento:

a) exercer o acompanhamento da execução orçamentária e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de gestão da execução das políticas públicas, programas de obras e planos de desenvolvimento do município e dos entes da administração direta e indireta, bem como da arrecadação tributária, proporcionando a transparência na gestão fiscal;

b) receber denúncias e reclamações de vereadores e dos demais cidadãos referentes ao gerenciamento das verbas públicas, devendo tomar medidas administrativas para as supostas irregularidades;

c) viabilizar a divulgação das contas públicas aos contribuintes, ficando à disposição destes, na sede do Poder Legislativo, para exame, apreciação e questionamento nos termos do art. 31, § 3º da Constituição Federal e art. 49 da Lei Complementar nº. 101/00.

Art. 85. As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicada.

Art. 86. Quando se trata de veto, somente se pronunciará a Comissão de Constituição e Justiça, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto neste Regimento Interno.

Art. 87. À Comissão de Finanças e Orçamento será distribuída a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e o processo referente às contas do Prefeito, este acompanhando do parecer prévio ou deliberação do órgão de contas, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

TÍTULO II

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Do Exercício da Vereança

Art. 88. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos por voto secreto e direto, conforme as normas eleitorais vigentes.

Parágrafo único. Os Vereadores são invioláveis por sua opinião, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 89. E assegurado ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 90. São deveres do Vereador, entre outros:

I – quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II – observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV – exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto neste Regimento Interno;

V – comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI – manter o decoro parlamentar;

VII – conhecer e observar este Regimento Interno.

Art. 91. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I – advertência em Plenário;

II – cassação da palavra;

III – determinação para retirar-se do Plenário;

IV – suspensão da sessão, para entendimento na sala da Presidência;

V – proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas

Art. 92. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I – por moléstia devidamente comprovada;

II – para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

§ 1º A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, só podendo optar pela remuneração do cargo em que for investido.
(Alterado pela Resolução nº 241 de 22 de outubro de 2012).

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus ao subsídio estabelecido.

§ 5º O Vereador não poderá ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de mandato.

Art. 93. As vagas da Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 94. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata.

Art. 95. A perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 96. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 97. Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato em 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III

Da Liderança Parlamentar

Art. 98. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 99. No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo único. Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereador mais votado de cada bancada.

Art. 100. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 101. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o Segundo Secretário.

CAPÍTULO IV

Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

Art. 102. As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 103. São impedimentos de Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município do Crato.

CAPÍTULO V

Dos Subsídios dos Agentes Políticos

Art. 104. Os subsídios dos agentes políticos municipais serão fixados de acordo com o Regimento Jurídico estabelecido na Lei Orgânica do Município do Crato.

TÍTULO IV

Das Proposições e da sua Tramitação

CAPÍTULO VI

Das Modalidades de Proposições e de sua Forma

Art. 105. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 106. São modalidades de proposição:

- I – os projetos de lei;
- II – os projetos de decreto legislativo;
- III – os projetos de resolução;
- IV – os projetos substitutivos;
- V – as emendas e subemendas;
- VI – os pareceres das Comissões Permanentes;
- VII – as moções;
- VIII – as indicações;
- IX – os requerimentos;

X – os recursos;

XI – as representações;

Art. 107. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.

Art. 108. Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 109. As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 110. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO VII

Das Proposições em Espécie

Art. 111. Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

Art. 112. As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara.

Art. 113. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 114. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 115. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas, e modificativas.

§ 2º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Art. 116. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe tenha sido regimentalmente distribuída.

§ 1º O parecer será individual e verbal somente nas hipóteses previstas neste Regimento Interno.

§ 2º O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos previstos no Regimento Interno.

Art. 117. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 118. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

§ 1º As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas aos seus destinatários, independente de deliberação do Plenário.

§ 2º Caso decida o Presidente pelo não encaminhamento da Indicação, dará conhecimento do fato ao autor que poderá solicitar deliberação ao Plenário sobre o assunto.

Art. 119. Moção é a proposição em que é sugerida manifestação de apoio, solidariedade, protesto ou repúdio da Câmara sobre determinado assunto.

Parágrafo único. O pedido de Moção deverá ser subscrito por no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores, e depois de lido deverá ser inscrito na pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte, independente de parecer de Comissão, para ser apreciado em discussão e votação únicas.

Art. 120. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º Serão verbais o decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – a permissão para falar sentado;

III – a leitura de qualquer matéria para conhecer do Plenário;

IV – a observância de disposição regimental;

V – a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI – a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII – a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII – a retificação da ata;

IX – informações sobre os trabalhos ou pauta da Ordem do Dia;

X – a verificação de quórum.

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I – prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;

II – dispensa de leitura da matéria constante da ordem do dia;

III – destaque da matéria para votação;

IV – votação a descoberto;

V – encerramento de discussão;

VI – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII – voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos em que versem sobre:

I – renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

II – licença de Vereador;

III – audiência de Comissão Permanente;

IV – juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

V – inserção de documentos em ata;

VI – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VII – inclusão de proposição em regime de urgência;

VIII – retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX – anexação de proposição com objeto idêntico;

X – informações solicitadas ao Prefeito, ou por seu intermédio, ou a entidades públicas ou particulares;

XI – constituição de Comissão Especial;

XII – convocação do Prefeito, Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário;

XIII – informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;

XIV – votos de pesar por falecimento.

§ 4º Os requerimentos a que se refere o §1º deste artigo serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

Art. 121. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 122. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição do membro de Comissão Permanente ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previsto neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO VIII

Da Apresentação e da Retirada de Proposição

Art. 123. Exceto nos casos previstos neste Regimento Interno e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposição serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 124. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 125. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As emendas à proposta orçamentária e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta recebe o processo, sem prejuízo daqueles oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 126. As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 127. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I – que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II – que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente da sessão;

III – que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do legislativo;

IV – que seja formalmente inadequada, por não haver observados os requisitos deste Regimento Interno;

V – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI – quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 128. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único. Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 129. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício.

Art. 130. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único. O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

CAPÍTULO IX

Da Tramitação Das Proposições

Art. 131. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 132. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º No caso do § 1º do art. 125, o encaminhamento só se fará depois de escoado o prazo para emendas ali previstos.

§ 2º No caso de projeto substitutivo oferecido por determina Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 133. As emendas a que se referem os § 1º e 2º do art. 125 serão apreciados pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais, somente serão objetos de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 134. Sempre que o Prefeito vetar, em todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que poderá proceder na forma deste Regimento Interno.

Art. 135. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 136. As indicações, depois de lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 137. Os requerimentos a que se referem este Regimento Interno serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o artigo e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 138. Durante os debates, na ordem do dia, poderão se apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 139. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º Concedida a urgência especial para o projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 140. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Serão incluídas no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que se disponha o Legislativo para apreciá-los;

II – os projetos de leis do Executivo sujeitos a apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III – o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação;

Art. 141. As proposições em regime de urgência especial ou simples, bem como aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensado, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 142. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO V

Das sessões da Câmara

CAPÍTULO X

Das sessões em Geral

Art. 143. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em dois períodos legislativos, estendendo-se o primeiro de 01 de fevereiro a 30 de junho e o segundo de 01 de agosto a 31 de dezembro, independentemente de convocação.

Parágrafo único. As reuniões marcadas para os dias especificados no “*caput*” serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em dias não úteis.

Art. 144. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I – apresente-se convenientemente trajado;

II – não portem arma;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;

V – atenda as determinações do Presidente.

§ 3º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 145. As sessões ordinárias serão realizadas as segundas e terças-feiras com a duração de 3 (três) horas, das 10:00 horas até as 13:00 horas.

§ 1º A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§ 3º Antes de se escoar a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 146. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do art. 150 deste Regimento.

§ 2º A duração e a prorrogação da sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 145 e §§, no que couber.

§ 3º A convocação de sessões extraordinárias deverá ser feita com a antecedência mínima de 3 (três) dias, mediante comunicação escrita a todos os Vereadores com visto de recebimento individual, e por Edital afixado na porta principal do edifício da Câmara e divulgado na imprensa local.

Art. 147. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara e realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 148. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único. Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 149. As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo único. Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Art. 150. A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores ou pela Comissão Representativa, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 151. A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido a sessão pelos menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que se compõem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica as sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 152. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestões de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 153. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo o nome dos vereadores presentes e o resumo dos assuntos tratados, devendo ser submetida ao Plenário e se aprovada pela maioria dos membros da Câmara, será assinada pelo Presidente e pelo 1º secretário.

§ 1º As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º A ata de sessão secreta será levada pelo secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO XI

Das sessões Ordinárias

Art. 154. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 155. Na hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

§ 1º Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15(QUINZE) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou *ad hoc*, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida, prejudicada a realização da sessão. (Incluído pela Resolução nº 226 de 13 de março de 2012).

§ 2º Declarada aberta a sessão, esta passará a ser gravada pelo Sistema Rígido de Gravação de Áudio da Câmara Municipal do Crato, de forma integral e ininterrupta até a declaração de encerramento da mesma sessão, gravação esta que não será admitida qualquer espécie de interferência, cortes e edições, atuais e posteriores. (Incluído pela Resolução nº 226 de 13 de março de 2012).

I – finda a Sessão, seja Ordinária, Extraordinária ou Solene, a gravação deverá ser imediatamente disponibilizada aos parlamentares, ou a quem interessar possa, onde permanecerá disponível por um período de 120 dias, independentemente de requerimento formal; (Incluído pela Resolução nº 226 de 13 de março de 2012).

II – o Sistema Rígido de Gravação de Áudio, a que se refere o § 2º, terá seu funcionamento em equipamento próprio, que deverá ser utilizado somente para esta finalidade, sem que haja compartilhamento com outros serviços da Câmara Municipal do Crato; (Incluído pela Resolução nº 226 de 13 de março de 2012).

III – após o período estabelecido no Inciso I, as gravações passarão a integrar ao Arquivo de Áudio da Câmara, no mesmo equipamento, com acesso privativo, cujo acesso deverá ser autorizado pelo Presidente; (Incluído pela Resolução nº 226 de 13 de março de 2012).

IV – a cópia do áudio das Sessões deverá ser fornecida ao requerente, conforme as condições técnicas e de sistematização do serviço adotado pela Câmara, que poderá ser disponibilizada, inclusive, pela Internet, em Site Oficial. (Incluído pela Resolução nº 226 de 13 de março de 2012).

Art. 156. Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 157. A ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente da votação.

§ 1º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação: caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 5º Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 158. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I – expedientes oriundos do Prefeito;
- II – expedientes oriundos de outras origens;
- III – expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 159. Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I – projetos de lei;
- II – medida provisória;
- III – projetos de decreto legislativo;
- IV – projetos de resolução;
- V – requerimentos;
- VI – indicações;
- VII – pareceres de Comissões;
- VIII – recursos;
- IX – outras matérias.

Parágrafo único. Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor da Secretaria da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 160. Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

§ 1º O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente; poderá sê-lo no grande expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para completar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§ 5º Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser inscrito de novo em último lugar.

Art. 161. Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo ou por faltar os oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarada encerrada a sessão.

Art. 162. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Art. 163. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I – matérias em regime de urgência especial;

II – matérias em regime de urgência simples;

III – medidas provisórias;

IV – vetos;

V – matérias em redação final;

VI – matérias em discussão única;

VII – matérias em segunda discussão;

VIII – matérias em primeira discussão;

IX – recursos;

X – demais proposições.

Parágrafo único. As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 164. O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 165. Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra para explicação pessoal aos que a tenham solicitado ao Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 166. Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal ou, se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO XII

Das sessões extraordinárias

Art. 167. As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista da Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 3 (três) dias, e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 168. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se restringirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 157 e seus §§.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO XIII

Das sessões Solenes

Art. 169. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

§ 4º As Sessões Solenes de Homenagens deverão reverenciar personalidades *In Memoriam* e rememorar datas históricas, sempre na última sessão plenária de cada mês legislativo, resguardada a prioridade das Sessões Ordinárias e Extraordinárias. (Acrescentado pela Resolução nº 223 de 12 de março de 2012).

§ 5º A indicação das personalidades homenageadas e das datas históricas, será submetida ao Plenário, com aprovação de um terço dos parlamentares presentes. (Acrescentado pela Resolução nº 223 de 12 de março de 2012).

TÍTULO VI

Das Discussões e das Deliberações

CAPÍTULO XIV

Das Discussões

Art. 170. Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º Não estão sujeitos a discussão:

I – as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 136;

II – os requerimentos a que se refere o § 2º do art. 120;

III – os requerimentos a se referem os incisos I a V do § 3º do art. 120.

Parágrafo único. O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I – de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovada antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do legislativo;

II – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III – de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV – do requerimento repetitivo.

Art. 171. A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 172. Terão 1 (uma) única discussão as seguintes matérias:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – as que se encontrem em regime de urgência simples;

III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV – a medida provisória;

V – o veto;

VI – os projetos de decretos legislativos ou de resoluções;

VII – os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 173. Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no artigo anterior.

Parágrafo único. Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 174. Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 175. Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 176. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 177. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 178. Sempre que as pautas do trabalho incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 179. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menos prazo.

§ 3º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º O adiantamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art. 180. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis a proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO XV

Da Disciplina dos Debates

Art. 181. Os Debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I – falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se ao presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 182. O Vereador a quem for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitar;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 183. O Vereador somente usará da palavra:

I – no expediente quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III – para apartear, na forma regimental;

IV – para explicação pessoal;

V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento a Mesa;

VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 184. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência;

II – para comunicação importante a Câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV – para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

V – para atender pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 185. Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I – ao autor da proposição em debate;

II – ao relator do parecer em apreciação;

III – ao autor da emenda;

IV – alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 186. Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;

II – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III – não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV – o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteador.

Art. 187. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I – 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II – 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III – 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV – 15 (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação de Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto;

V – 30 (trinta) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo único. Será permitida a sessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO XVI

Das Deliberações

Art. 188. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único. Para efeito de quorum computar-se-á presença de Vereador impedido de votar.

Art. 189. A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 190. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 191. Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que essa manifestação não será ostensiva.

Art. 192. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado do Plenário.

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado de votação.

§ 3º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 193. A votação será nominal nos seguintes casos:

- I – eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;
- II – julgamento das contas do Prefeito;
- III – perda de mandato do Vereador;
- IV – apreciação de medida provisória;
- V – requerimento de urgência especial;
- VI – criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos I, II e IV a votação far-se-á a chamada em ordem alfabética dos nomes dos Vereadores pelo Presidente, o qual procederá a contagem dos votos e a proclamação do resultado.

Art. 194. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 195. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo destitutivo ou de requerimento.

Art. 196. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medida provisória, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 197. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 198. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 199. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 200. Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 201. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 202. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, para adequar o texto a correção vernacular.

Parágrafo único. Caberá a Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resoluções.

Art. 203. A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1º Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º Aprovada a emenda, voltará à matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 204. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedido os respectivos autógrafos.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de leis aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO XVII

Da Concessão de Palavra aos Cidadãos em Sessões e Comissões

Art. 205. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de leis, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo único. Ao se inscrever na Secretaria da câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 206. Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 207. Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior que 20 (vinte) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 208. O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

Art. 209. Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

TÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle

CAPÍTULO XVIII

Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I

Do Orçamento

Art. 210. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a a Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo único. No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do que previsto neste Regimento Interno.

Art. 211. A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findo os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 212. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 213. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 214. Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II

Das Codificações

Art. 215. Código é uma reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 216. Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderão ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recurso para atender à despesa específica, ficando nessa hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto neste Regimento Interno, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próximo possível.

Art. 217. Na primeira discussão observar-se-á o disposto neste Regimento Interno.

§ 1º Aprovado a primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO XIX

Dos Procedimentos de Controle

SEÇÃO I

Do Julgamento das Contas

Art. 218. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 219. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 220. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio ou qualquer deliberação acerca das contas de responsabilidade do Prefeito oriundas do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão equivalente.

Art. 221. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II

Do Processo de Perda de Mandato

Art. 222. A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quórum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado ampla defesa.

Art. 223. O Julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 224. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 225. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 226. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 227. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 228. Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º O Secretário Municipal poderá incumbir assessores que o acompanhem na ocasião de responder às indagações.

§ 2º O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 229. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 230. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O Prefeito deverá responder as informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município ou, se esta for omissa, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 231. Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações a Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de perda do mandato do infrator.

SEÇÃO IV

Do Processo Destituitório

Art. 232. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, ate o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

§ 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

TÍTULO VIII

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

CAPÍTULO XX

Das Questões de Ordem e dos Precedentes

Art. 233. As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 234. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo tempo incorporadas.

Art. 235. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e a aplicação do Regimento.

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 236. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º O plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 237. Os precedentes a que se referem os arts. 233, 235 e 236 § 2º, serão registrados em livros próprios, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO XXI

Das Alterações ao Regimento Interno

Art. 238. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II – da Mesa Diretora.

TÍTULO IX

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

Art. 239. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 240. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 241. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 242. A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º São obrigatórios os seguintes livros:

I – de atas das sessões;

II – de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III – de registro de leis;

IV – de registro de decretos legislativos;

V – de registro de resoluções;

VI – de atos da Mesa e atos da Presidência;

VII – de termos de posse de servidores;

VIII – de termos de contratos;

IX – de precedentes regimentais;

X – das gravações de áudio, em sistema rígido, de todas as sessões da câmara. (Incluído pela Resolução nº 226 de 13 de março de 2012).

§ 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 243. Os papeis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 244. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 245. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 246. As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção de regime de adiantamento.

Art. 247. A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 248. No período de 15 de abril a 13 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO X

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 249. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 250. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do Brasil, do Estado do Ceará e do Município do Crato, observada a legislação federal.

Art. 251. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

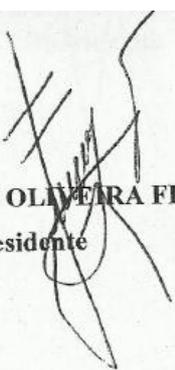
Art. 252. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrefutáveis, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 253. Na data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 254. A organização e o funcionamento das audiências públicas promovidas pela Câmara serão disciplinados por resolução própria.

Art. 255. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Crato, em 04 de junho de 2008.



FRANCISCO HELDER DE OLIVEIRA FRANÇA "GUER"
Presidente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO
PALÁCIO JOSÉ VALDEVINO DE BRITO
PLENÁRIO PAULO BEZERRA

EMENDA À RESOLUÇÃO Nº. 163/2008, DE 04/06/2008
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO
Nº.001/2008

Ementa: Dá nova redação ao inciso II, do Art. 20, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Crato, Estado do Ceará e adota outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal do Crato
Faz saber que a Câmara Municipal do Crato aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso II, do Art. 20, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Crato, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

I -

II – o quorum será o de maioria simples para o primeiro e segundo escrutínios e a votação secreta mediante cédulas impressas, com indicação dos candidatos e respectivos cargos;

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI -

§ 1º.

§ 2º.”

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Crato-CE, em 11 de novembro de 2008.

FRANCISCO HELDER DE OLIVEIRA FRANÇA - “GUER”
Presidente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO

PALÁCIO JOSÉ VALDEVINO DE BRITO

PLENÁRIO PAULO BEZERRA

EMENDA À RESOLUÇÃO Nº. 163/2008, DE 04/06/2008
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO
Nº.002/2008

Ementa: Acrescenta o parágrafo único ao Art. 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Crato, Estado do Ceará e adota outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal do Crato
Faz saber que a Câmara Municipal do Crato aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta o parágrafo único ao Art. 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Crato, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.

Parágrafo Único. Em Sessão Solene, poderá o Presidente da Câmara, designar outro local para sua realização.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Crato-CE, em 23 de dezembro de 2008.


FRANCISCO HELDER DE OLIVEIRA FRANÇA - “GUER”
Presidente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO
PALÁCIO JOSÉ VALDEVINO DE BRITO
PLENÁRIO PAULO BEZERRA

EMENDA À RESOLUÇÃO Nº. 163/2008, DE 04/06/2008
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO
Nº.003/2008

Ementa: Dá nova redação ao Art. 7º, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Crato, Estado do Ceará e adota outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal do Crato
Faz saber que a Câmara Municipal do Crato aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 7º, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Crato, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão solene do dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, quando será presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 1º

§ 2º

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Crato-CE, em 23 de dezembro de 2008.

FRANCISCO HELDER DE OLIVEIRA FRANÇA - “GUER”
Presidente



RESOLUÇÃO Nº 223/2012

EMENTA: MODIFICA O CARÁTER DA ÚLTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE CADA MÊS LEGISLATIVO, TRANSFORMANDO-A EM SESSÃO SOLENE, TENDO COMO OBJETIVO HOMENAGEAR PERSONALIDADES E DATAS HISTÓRICAS, ACRESCENTANDO OS PARÁGRAFOS 4º e 5º ao ART. 169 DA RESOLUÇÃO Nº 163/08 – REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal do Crato

Faz saber que a Câmara Municipal do Crato aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. O art. 169 da Resolução 163, de 04 de Junho de 2008, que instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal do Crato, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169...

§ 4º As Sessões Solenes de Homenagens deverão reverenciar personalidades *In Memoriam* e rememorar datas históricas, sempre na última sessão plenária de cada mês legislativo, resguardada a prioridade das Sessões Ordinárias e Extraordinárias.

§ 5º A indicação das personalidades homenageadas e das datas históricas, será submetida ao Plenário, com aprovação de um terço dos parlamentares presentes.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Crato, em 12 de março de 2012.

FLORISVAL SOBREIRA CORIOLANO
Presidente



RESOLUÇÃO Nº 226/2012

EMENTA: ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 1º E 2º, EM SUBSTITUIÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 155 E ACRESCENTA O INCISO X AO ART.242 DA RESOLUÇÃO Nº 163/08 – REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal do Crato

Faz saber que a Câmara Municipal do Crato aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. O art. 155 da Resolução 163, de 04 de Junho de 2008, que instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal do Crato, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155...

§ 1º Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15(QUINZE) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou *ad hoc*, com o registro dos nomes dos vereadores presentes, declarando em seguida, prejudicada a realização da sessão.

§ 2º Declarada aberta a sessão, esta passará a ser gravada pelo Sistema Rígido de Gravação de Áudio da Câmara Municipal do Crato, de forma integral e ininterrupta até a declaração de encerramento da mesma sessão, gravação esta que não será admitida qualquer espécie de interferência, cortes e edições, atuais e posteriores.

I – finda a sessão, seja Ordinária, Extraordinária ou Solene, a gravação deverá ser imediatamente disponibilizada aos parlamentares, ou a quem interessar possa, onde permanecerá disponível por um período de 120 dias, independentemente de requerimento formal;

II – o Sistema Rígido de Gravação de Áudio, a que se refere o § 2º, terá seu funcionamento em equipamento próprio, que deverá ser utilizado somente para esta finalidade, sem que haja compartilhamento com outros serviços da Câmara Municipal do Crato;

III – após o período estabelecido no Inciso I, as gravações passarão a integrar ao Arquivo de Áudio da Câmara, no mesmo equipamento, com acesso privativo, cujo acesso deverá ser autorizado pelo Presidente;

IV – a cópia do Áudio das Sessões deverá ser fornecida ao requerente, conforme as condições técnicas e de sistematização do serviço adotado pela Câmara, que poderá ser disponibilizada, inclusive, pela Internet, em Site Oficial.”

Art. 2º. O art. 242 da Resolução 163, de 04 de Junho de 2008, que instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal do Crato, acrescenta o Inciso X, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 242...

X - das Gravações de Áudio, em Sistema Rígido, de todas as Sessões da Câmara.”

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Crato, em 13 de março de 2012.

FLORISVAL SOBREIRA CORIOLANO
PRESIDENTE



RESOLUÇÃO Nº 241/2012

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 20 E § 3º DO ART. 92 DA RESOLUÇÃO Nº 163/2008 DE 04 DE JUNHO DE 2008 – INSTITUIU O NOVO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO, ESTADO DO CEARÁ.

O Presidente da Câmara Municipal do Crato

Faz saber que a Câmara Municipal do Crato aprovou e ele promulga a seguinte

Resolução:

Art. 1º. O inciso II do art. 20, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Crato passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.20.**

II – o quórum será o de maioria simples para o primeiro e segundo escrutínios mediante votação aberta e manifesta dos Vereadores;”

Art. 2º. O § 3º do art. 92, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Crato passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 92.**

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, só podendo optar pela remuneração do cargo em que for investido.”

Art. 3º. Esta Ementa ao texto do Regimento Interno da Câmara Municipal do Crato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Crato, em 22 de outubro de 2012.

FLORISVAL SOBREIRA CORIOLANO
Presidente



RESOLUÇÃO Nº 242/2012

ALTERA O ARTIGO ART. 19 DA RESOLUÇÃO Nº 163/2008 DE 04 DE JUNHO DE 2008 – INSTITUIU O NOVO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO, ESTADO DO CEARÁ.

O Presidente da Câmara Municipal do Crato

Faz saber que a Câmara Municipal do Crato aprovou e ele promulga a seguinte

Resolução:

Art. 1º. O art. 19 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Crato passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 19. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, admitida a reeleição para a mesma legislatura e a recondução para o mesmo cargo nas eleições imediatamente subsequentes, observando-se apenas o critério de votação entre os membros do Legislativo.

Parágrafo único. Para substituir o 1º secretário e/ou 2º Secretário, o presidente poderá designar qualquer vereador presente à sessão.”

Art. 2º. Esta alteração ao texto do Regimento Interno da Câmara Municipal do Crato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Crato, em 23 de outubro de 2012.

FLORISVAL SOBREIRA CORIOLANO
Presidente